



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

LEI MUNICIPAL Nº 4.403 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023

"Institui o Programa Escola Feliz, no Município de Manhuaçu. "

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, **Maria Imaculada Dutra Dornelas**, *Prefeita Municipal*, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Escola Feliz e define princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas no município de Manhuaçu, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996).

§1º - A implementação das diretrizes e ações do Programa Escola Feliz será executada de forma intersetorial e integrada, sob a coordenação do Poder Executivo.

§2º - O programa ora instituído poderá ser complementado e desenvolvido, na medida do necessário, por órgãos municipais de outras áreas além da educação, em especial de saúde, assistência e desenvolvimento social, cultura e esportes.

§3º - Para o dinamismo do Programa aqui instituído, serão empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades não-governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Abandono escolar: a situação que ocorre quando o aluno deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte.

II - Evasão escolar: a situação do aluno que abandonou a escola ou foi reprovado em determinado ano letivo, e que no ano seguinte não tenha efetuado a matrícula para dar continuidade aos estudos.

III - Projeto de vida: atividades e/ou disciplinas desenvolvidas nas escolas, em que se discutam as aspirações dos alunos para o futuro e as principais possibilidades acadêmicas e profissionais disponíveis para após a conclusão do ensino básico.

IV - Incentivo para escolhas certas (NUDGE): estímulos de comportamentos promovidos pelo Poder Público, com vistas a prevenir e combater, de forma mais eficaz, o abandono e a evasão escolar.

Art. 3º - São princípios do Programa Escola Feliz, o reconhecimento:

I - Da educação como principal fator gerador de crescimento econômico, aumento da renda média e diminuição da violência;

II - Da escola como ambiente de desenvolvimento social, cultural, ético e crítico, complementar à formação e ao bem estar dos alunos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

III - Do acesso ao conhecimento como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento cidadão do estudante;

IV - Do aprendizado contínuo desde a infância como fator valioso na melhoria da saúde, aumento da renda e na satisfação das pessoas.

V - Dos profissionais da educação, da psicologia e da assistência social como fundamentais no tratamento das questões de evasão escolar.

Art. 4º - O Programa Escola Feliz de que trata esta lei tem as seguintes diretrizes:

I - Desenvolver programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento de competências socioemocionais do aluno durante todo o ano letivo;

II - Desenvolver programas, ações e articulação entre órgãos públicos e sociedade civil sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento cognitivo do aluno durante todo o ano letivo;

III — Expandir o número de escolas que estão inseridas na política de educação integral em Manhuaçu,

IV — Aproximar a família do aluno de suas atividades escolares, de suas ambições pessoais, de seus planos futuros e de seu ambiente estudantil;

V — Promover atividades que aproximem os alunos e estreitem vínculos entre si;

VI — Promover disciplinas e/ou atividades pedagógicas, para os fins do art. 2º, III;

VII — Estruturar avaliações diagnósticas e promover ações de reforço aos alunos que delas necessitarem, de acordo com a demanda existente no espaço educacional;

VIII — Promover atividades de autoconhecimento;

IX — Promover ações que estimulem a participação dos alunos nas decisões de suas turmas e séries;

X — Estimular a integração entre alunos e a construção de ambiente escolar democrático, inclusive com a formação de grêmios, grupos esportivos e de estudos, conferindo o máximo de autonomia possível aos alunos para a condução de seus trabalhos;

XI — Promover visitas aos alunos evadidos, como forma de incentivo ao seu retorno escolar;

XII — Fazer uso de mecanismos de Incentivo para Escolhas Certas (NUDGE) para prevenir o abandono escolar e a evasão escolar;

XIII - Promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate às principais causas sociais de evasão escolar;

XIV — Procurar identificar os alunos e famílias que precisem de apoio financeiro para despesas básicas e acionamento de Secretarias responsáveis;

XV - Desenvolver, durante todo o ano letivo, programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos que visem combater o bullying, com acompanhamento de psicólogos e de assistentes sociais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA IMACULADA

DUTRA

DORNELAS:30543550630

Assinado de forma digital

por MARIA IMACULADA

DUTRA

DORNELAS:30543550630

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS

PREFEITA MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 4.403 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023

“Institui o Programa Escola Feliz, no Município de Manhuaçu. ”

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, **Maria Imaculada Dutra Dornelas**, *Prefeita Municipal*, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Escola Feliz e define princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas no município de Manhuaçu, em consonância com a Base Nacional Comum Curricular prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996).

§1º - A implementação das diretrizes e ações do Programa Escola Feliz será executada de forma intersetorial e integrada, sob a coordenação do Poder Executivo.

§2º - O programa ora instituído poderá ser complementado e desenvolvido, na medida do necessário, por órgãos municipais de outras áreas além da educação, em especial de saúde, assistência e desenvolvimento social, cultura e esportes.

§3º - Para o dinamismo do Programa aqui instituído, serão empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, bem como entidades não-governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Abandono escolar: a situação que ocorre quando o aluno deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, mas retorna no ano seguinte.

II - Evasão escolar: a situação do aluno que abandonou a escola ou foi reprovado em determinado ano letivo, e que no ano seguinte não tenha efetuado a matrícula para dar continuidade aos estudos.

III - Projeto de vida: atividades e/ou disciplinas desenvolvidas nas escolas, em que se discutam as aspirações dos alunos para o futuro e as principais possibilidades acadêmicas e profissionais disponíveis para após a conclusão do ensino básico.

IV - Incentivo para escolhas certas (NUDGE): estímulos de comportamentos promovidos pelo Poder Público, com vistas a prevenir e combater, de forma mais eficaz, o abandono e a evasão escolar.

Art. 3º - São princípios do Programa Escola Feliz, o reconhecimento:

I - Da educação como principal fator gerador de crescimento econômico, aumento da renda média e diminuição da violência;

II - Da escola como ambiente de desenvolvimento social, cultural, ético e crítico, complementar à formação e ao bem estar dos alunos;

III - Do acesso ao conhecimento como recurso necessário para melhoria da qualidade de vida, geração de autonomia, liberdade e pleno desenvolvimento cidadão do estudante;

IV - Do aprendizado contínuo desde a infância como fator valioso na melhoria da saúde, aumento da renda e na satisfação das pessoas.

V - Dos profissionais da educação, da psicologia e da assistência social como fundamentais no tratamento das questões de evasão escolar.

Art. 4º - O Programa Escola Feliz de que trata esta lei tem as seguintes diretrizes:

I - Desenvolver programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento de competências socioemocionais do aluno durante todo o ano letivo;

II - Desenvolver programas, ações e articulação entre órgãos públicos e sociedade civil sem fins lucrativos, que visem ao desenvolvimento cognitivo do aluno durante todo o ano letivo;

III — Expandir o número de escolas que estão inseridas na política de educação integral em Manhuaçu,

IV — Aproximar a família do aluno de suas atividades escolares, de suas ambições pessoais, de seus planos futuros e de seu ambiente estudantil;

V — Promover atividades que aproximem os alunos e estreitem vínculos entre si;

VI — Promover disciplinas e/ou atividades pedagógicas, para os fins do art. 2º, III;

VII — Estruturar avaliações diagnósticas e promover ações de reforço aos alunos que delas necessitarem, de acordo com a demanda existente no espaço educacional;

VIII — Promover atividades de autoconhecimento;

IX — Promover ações que estimulem a participação dos alunos nas decisões de suas turmas e séries;

X — Estimular a integração entre alunos e a construção de ambiente escolar democrático, inclusive com a formação de grêmios, grupos esportivos e de estudos, conferindo o máximo de autonomia possível aos alunos para a condução de seus trabalhos;

XI — Promover visitas aos alunos evadidos, como forma de incentivo ao seu retorno escolar;

XII — Fazer uso de mecanismos de Incentivo para Escolhas Certas (NUDGE) para prevenir o abandono escolar e a evasão escolar;

XIII - Promover palestras e rodas de conversas de conscientização e combate às principais causas sociais de evasão escolar;

XIV — Procurar identificar os alunos e famílias que precisem de apoio financeiro para despesas básicas e acionamento de Secretarias responsáveis;

XV - Desenvolver, durante todo o ano letivo, programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e organizações sem fins lucrativos que visem combater o bullying, com acompanhamento de psicólogos e de assistentes sociais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL